

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

INQ 4.923/DF

FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, devidamente qualificado nos autos do procedimento em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados que ao final subscrevem, requerer a **REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA** decretada em seu desfavor, com base nos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I - BREVE SÍNTESE DOS FATOS

1. Foi decretada a prisão preventiva e determinada a realização de busca e apreensão em desfavor do ora Requerente, com base em representação do Diretor-Geral da Polícia Federal. De acordo com a referida decisão, a Autoridade Policial teria apontado “diversas omissões, em tese dolosas, praticadas pelos responsáveis pela segurança pública no Distrito Federal e que contribuíram para a prática dos atos terroristas desse 8 de janeiro de 2023.”

2. Após o requerimento da Procuradoria-Geral da República, Vossa Excelência determinou a instauração de novo inquérito, para apurar especificamente a responsabilidade de IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR, ANDERSON GUSTAVO TORRES, FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA e **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA**.

3. Ato contínuo, esta defesa técnica protocolou pedido de revogação da prisão preventiva do Requerente nos autos do INQ nº 4.879/DF, vez que ainda não possuía acesso aos autos deste novo inquérito.

4. Não obstante o referido pedido não tenha sido objeto de análise por Vossa Excelência, a defesa vem aditá-lo em face de novos fatos e desdobramentos das investigações conduzidas não só pela Polícia Federal, mas também pela própria Polícia Militar do Distrito Federal, pelo Gabinete do Interventor Federal da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal e pelo Ministério da Justiça.

II - CONTEXTUALIZAÇÃO DA SEQUÊNCIA FÁTICA QUE ANTECEDEU OS EVENTOS OCORRIDOS NO DIA 08 DE JANEIRO DE 2023.

5. De acordo com a decisão que decretou a prisão preventiva do Requerente, a suposta omissão e conivência teriam ficado demonstradas com a “**(a)** a ausência do necessário policiamento, em especial do Comando de Choque da Polícia Militar do Distrito Federal; **(b)** a autorização para que mais de 100 (cem) ônibus ingressassem livremente em Brasília, sem qualquer acompanhamento policial, mesmo sendo fato notório que praticariam atos violentos e antidemocráticos; **(c)** a total inércia no encerramento do acampamento criminoso na frente do QG do Exército, nesse Distrito Federal, mesmo quando patente que o local estava infestado de terroristas, que inclusive tiveram suas prisões temporárias e preventivas decretadas.”

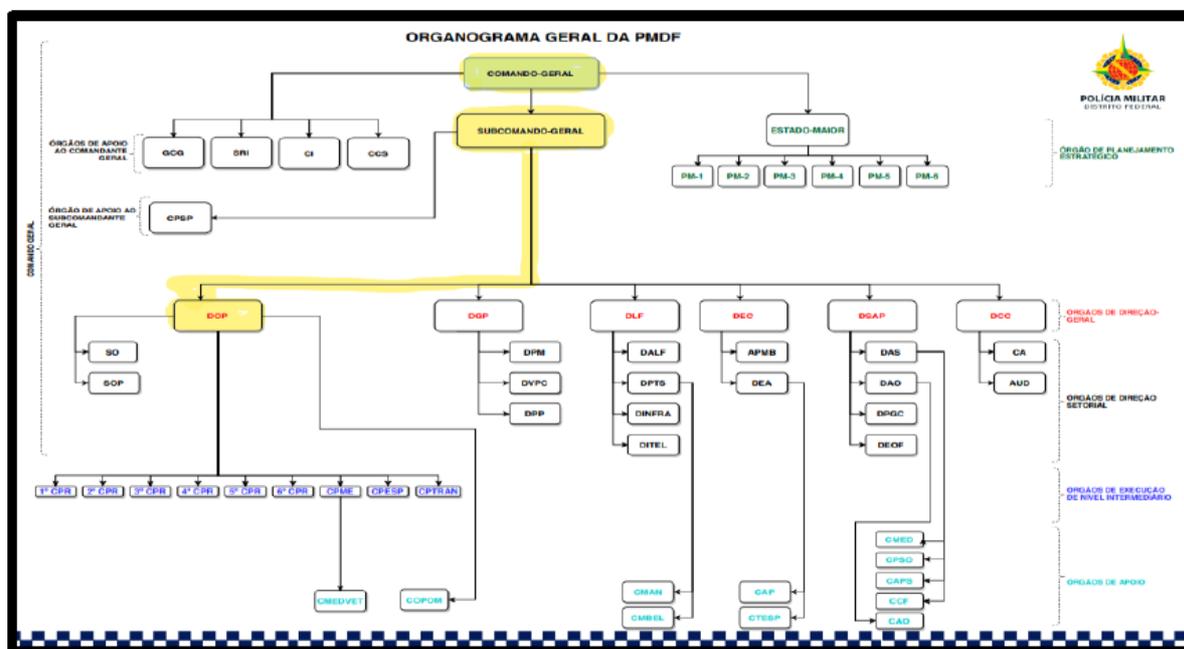
6. Assim, é imperativo analisar **(a)** sobre quais dos pontos elencados o Requerente poderia, em tese, ser responsabilizado - é dizer, poderia assumir a figura de garantidor -, **(b)** como se deu a organização operacional para prevenção de crimes no dia 08 de janeiro, **(c)** quem eram efetivamente os agentes de segurança pública responsáveis pelo planejamento e execução da operação e **(d)** como se deu a coordenação entre eles.

7. Os dados e informações que corroboram as teses defensivas, e que justificam a pretensão de revogação da prisão preventiva foram extraídas do “Relatório Sobre os Fatos Ocorridos

no dia 08 de janeiro de 2023¹ e seus anexos, divulgado pelo Interventor Federal Ricardo Capelli, dia 27 de janeiro de 2023. *Pari passu*, segue minuciosa explicação da dinâmica fática.

8. Em 06 de janeiro de 2023 - 48 horas antes dos ataques -, a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal (“SSP/DF”), por meio de sua Subsecretaria de Operações Integradas - SOPI, organizou reunião de alinhamento da Operação com as forças de segurança do Distrito Federal e da União a fim de definir as ações a serem realizadas, **conforme atribuições legais de cada Instituição, Órgão ou Agências** (IOAs), o que gerou o Protocolo de Ações Integradas nº 02/2023. (DOC. 1)

9. Dois integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal (“PMDF”), notadamente, do Departamento Operacional (“DOP”), participaram da reunião: o Comandante do 1º Comando de Policiamento Regional (“CPR”), Coronel Casimiro, e o Major Leonardo, subordinado à Seção Operacional. Nota-se, portanto, que o Requerente - enquanto Comandante-Geral - não integra a reunião de alinhamento das forças de segurança, da qual participaram os integrantes do DOP, que por sua vez é subordinado ao Subcomando-Geral. Confira-se o organograma da corporação:



(Organograma conforme Relatório Final de 27/01/2023 - Figura 2)

¹ Disponível em:

<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/interventor-na-seguranca-do-df-apresenta-relatorio-sobre-ataques-de-8-de-janeiro>. Acesso 27/01/2023.

10. Da análise do organograma e regimento interno da PMDF (Portaria PMDF nº 1.152, de 12 de janeiro de 2021), percebe-se que dentre as competências do Subcomando-Geral está a de “supervisionar as atividades dos órgãos da PMDF, inclusive quanto às questões administrativas e à execução dos planos e ordens em vigor”.

11. Nesse diapasão, com relação ao argumento decisório de que o Requerente teria se omitido em face da “ausência do necessário policiamento, em especial do Comando de Choque da Polícia Militar do Distrito Federal”, cumpre esclarecer que as ações a serem adotadas pela Polícia Militar são pautadas pelas deliberações da reunião mencionada, ficando à cargo do Departamento de Operações (DOP) o planejamento e execução de tal tarefa, fluxo este que obedece as atribuições legais da corporação.

12. Por sua vez, as informações prestadas ao Requerente foram no sentido de atestar a suficiência do efetivo policial programado e de que haveria o emprego tático das polícias especiais, conforme se depreende do seu depoimento, o que sugeria uma ação preparatória efetiva. Não foi o que ocorreu!

13. Sem embargos, as informações oficiais repassadas ao Comando-Geral foram oriundas do Centro de Inteligência/PMDF, conforme documentado no processo SEI nº 00054-00005015/2023-70, transcrito no Relatório nº 01/2023, cujos termos são os seguintes:

“Ao tempo em que o cumprimento, em atenção ao documento da referência, e no que tange à Atividade de Inteligência Policial Militar, esta Agência Central informa que, relacionado aos atos em comento, NENHUM documento de inteligência foi recebido por esta Agência via canal técnico oriundo de Agências de Inteligência integrantes do Sistema de Inteligência de Segurança Pública ou do Sistema Brasileiro de Inteligência.

Cumpre informar ainda que, no dia 04 DE JANEIRO DE 2023 (quarta feira), em contato com ponto focal da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTI) em busca de informações sobre possíveis caravanas oriundas de outros Estados com destino ao Distrito Federal, este Centro foi informado que NENHUM VEÍCULO havia sido registrado até então. No dia 05 de janeiro de

2023 (quinta feira), nova consulta a ANTT foi feita às 17h30, quando aquela agência informou que ainda não havia registro de veículo com a característica informada no sistema, frisando inclusive que, para o período em específico, a quantidade de ônibus circulando estava abaixo do normal para fins de semana. No dia 06 DE JANEIRO DE 2023 (sexta feira), às 14h15, a ANTT informou sobre atualização de dados no sistema e que teria sido verificado o registro (autorização de viagem) para 23 ÔNIBUS e um total de 797 PASSAGEIROS; No mesmo dia, às 17h50 houve nova atualização de registros para 43 ÔNIBUS com 1.622 PASSAGEIROS; No dia 07 DE JANEIRO DE 2023 (sábado), às 12h00, a ANTT informou nova atualização de dados para 105 ÔNIBUS e 3.951 PASSAGEIROS; No dia 08 DE JANEIRO DE 2023 (domingo), houve atualização de dados às 09h46 para 133 ÔNIBUS e 5.021 PASSAGEIROS; De 02h00 do dia 07JAN23 (sábado) até 20h15 do dia 08JAN23 (domingo), esta Agência de Inteligência acompanhou e monitorou a chegada dos 132 ônibus ao DF, tendo assessorado os principais órgãos diretamente envolvidos com a operação, conforme Protocolo de Operações Integradas da SSP/DF”

14. Adicionalmente, no dia anterior aos atos criminosos ocorridos na Praça dos Três Poderes, o Requerente recebeu ligação do Chefe da Casa Civil sobre a manifestação, tendo prestado a informação de que a operação estava sendo comandada pelo Departamento de Operações (DOP) e que havia reforçado ao referido Departamento e ao Comando do 6º Batalhão, denominado Batalhão Esplanada, o necessário emprego de todas as forças especiais e o efetivo policial robusto. Nesse contexto e até então, o Requerente não possuía qualquer razão legítima para desconfiar que as informações a ele repassadas estariam categoricamente equivocadas.

15. Foi tão somente após a publicação do Relatório Final do Interventor Federal que chegou ao conhecimento do Requerente e das demais forças de segurança a inexistência do plano operacional e das ordens de serviço necessárias, cujo desenvolvimento estava a cargo do Departamento Operacional - DOP, vejamos:

“Não houve a elaboração prévia de Planejamento Operacional nem Ordem de Serviço emitido pelo Departamento Operacional da PMDF em relação aos fatos do dia 08/01/2023, sendo apenas encaminhado o Plano de Ações Integradas elaborado pela SSPDF, via Circular 13 (ANEXO 5), para 1º e 2º CPR, CPME e CPTRAN, e, via Memorando 11 (ANEXO 8), para BPCHOQUE e ROTAM, não sendo encaminhado para BPCÃES, BAVOP e RPMON, como seria de praxe, o que foge ao padrão operacional de manifestações anteriores.” (fl. 55 do Relatório)

16. A situação foi descrita pelo Interventor Federal, Ricardo Cappelli, em entrevista coletiva ocorrida no dia 27/01/2023:

“A outra coisa que é importante é que houve um plano de ações integradas que é a praxe da Secretaria no que diz respeito a eventos onde você organiza e estabelece diretrizes pro dia. O plano de ações integradas houve e foi inclusive aprovada pelo então Secretário, isso também está documentado. Esse plano, na verdade são diretrizes, e essas diretrizes devem gerar nas unidades um desdobramento operacional, que são os planos operacionais, que são eventos maiores, ou que são ordens de serviço, que é a Polícia Militar. No evento do dia 8 isso não aconteceu, não há plano operacional e nem há plano de serviço, de forma que não há um registro de quantos homens, o que houve apenas foi um repasse burocrático do ofício recebido para algumas unidades pelo Departamento de Operações. Isso é central porque quem faz esse planejamento é o Departamento de Operações, o DOP da Polícia Militar, o então Comandante, chefe em Exercício do DOP, o Coronel Paulo José, ele encaminhou burocraticamente para algumas unidades, chama atenção essas duas questão: não houve plano operacional e não houve plano de serviço. E esse memorando não acionou, inclusive, batalhões, nem chegou à batalhões importantes como o Batalhão do BPCães, o RPMOM (cavalaria) e até mesmo o BOPE, esses sequer foram acionados. Então há uma falha operacional porque o relatório de inteligência que existe não gera o

desdobramento operacional adequado, que seria um plano operacional ou uma ordem de serviço com plano detalhado.”²

17. Nesta ocasião, o Interventor Federal destacou a atuação do Requerente, reproduzindo o que empiricamente ocorreu, demonstrando que o Cel. Fábio Vieira havia utilizado dos meios de ação de que dispunha e atuou ao máximo para evitar o resultado das ações criminosas ocorridas no dia 08 de janeiro de 2023.

“Outra coisa que a gente constatou também, com imagens, que o Comandante da Polícia Militar, Fábio Augusto, esteve desde o início da manhã no Campo de Operações, atuou no Campo de Operações, tentou defender as linhas, tentou defender o Congresso Nacional, depois atuou no STF, e, apesar do esforço individual dele, apesar das tentativas dele de mobilizar as outras tropas e outros batalhões, os apelos e as ordens dele não foram atendidas.

[...]

Então, aqui não vai nenhum julgamento, aqui é registro de fato, o Comandante esteve em campo, atuou individualmente, mas perdeu o comando e a capacidade de comando das tropas ao longo do dia 8, fez apelos que foram ignorados e não foram atendidos.”

18. Nesse sentido é o que consta do Relatório Final elaborado pelo Gabinete do Interventor Federal (**DOC. 2**):

"G) Foi possível constatar que o Comandante Geral da Polícia Militar do Distrito Federal esteve em campo atuando operacionalmente (relato constante do Anexo I, Relatório da SOPI), o qual inclusive figurou entre os policiais militares feridos no combate direto aos ataques ao Supremo Tribunal Federal. Embora estivesse operando pessoalmente no campo, as evidências indicam que o coronel perdeu a capacidade de liderar seus comandados diretos, uma vez

² Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=ITeAjbJ-Foo>>. Acesso em 27.jan.2023.

que suas solicitações por reforço não foram consideradas nem atendidas prontamente." (fl.57)

19. Dito de outro modo, para além das atribuições funcionais do Requerente, ele se utilizou, previamente, de todos os meios de ação a ele então disponíveis para evitar o resultado, que lamentavelmente viria a ocorrer no dia 08 de janeiro de 2023.

20. De forma complementar, o Relatório Final trouxe como anexos o Ofício nº 01/2023 – PMDF/1º CPR/SPOI/CH – Documento do 1º CPR que presta informações esclarecendo que não recebeu Plano de Operações ou Ordem de Serviço do DOP (**Anexo 6 - DOC.2.6**) e o Memorando nº 11/2023 – PMDF/CPME/SOPI, que demonstra o acionamento apenas do BPCHOQUE e ROTAM, não havendo no planejamento o acionamento prévio do BOPE, BPCÃES, BAVOP, RPMON (**Anexo 8 - DOC.2.8**), documentos que demonstram, segundo o citado Relatório do Interventor Federal, possíveis erros de planejamento estratégico e operacional por parte do DOP. **Erros que não podem ser atribuídos ao então Comandante-Geral da PMDF, Cel. Fábio Vieira.**

21. Somados os esclarecimentos e registros dos fatos acima elencados, é possível concluir que **(i)** o Requerente, apesar de Comandante-geral, não era o Comandante da operação do dia 08.01; **(ii)** o Requerente não participou do planejamento, estruturação e organização da operação de segurança, **providência que coube ao DOP, com supervisão direta, por atribuição funcional, do Subcomando-geral;** **(iii)** até o dia dos eventos, as informações repassadas pelo DOP eram no sentido de que o efetivo policial a ser empenhado naquela data era suficiente e que o ânimo da manifestação seria pacífico, de modo que o Requerente não teria motivo legítimo para desconfiar de sua inveracidade; **(iv)** a despeito das falhas de planejamento - que não são atribuíveis ao Requerente -, ele atuou em campo e se utilizou de todos os meios disponíveis para evitar o resultado, dando ordens, entrando em combate, colocando em risco e prejudicando sua integridade física.

22. Quanto ao último fato, pouco difundido - insuficientemente divulgado pela mídia - o Requerente se envolveu pessoalmente na tentativa de obstar a invasão ao Congresso Nacional, Supremo Tribunal Federal e ao Palácio do Planalto, sendo ferido na cabeça e no corpo ao tentar impedir os marginais de invadirem o prédio. O Cel. Fábio Vieira foi o responsável por recuperar itens simbólicos,

que emprestam suficiente força às Instituições atacadas, além de apagar focos de incêndio no interior do Supremo Tribunal Federal e Senado Federal.

23. Pede-se vênia para colacionar imagem por demasiado gráfica do estado em que se encontrava o Requerente no momento em que retomou o prédio e recuperou o crucifixo do Plenário deste Pretório Excelso:



24. Retornando à decisão que decretou a prisão preventiva, o ora Requerente, então Comandante-Geral da PMDF, só poderia ser responsabilizado, em tese, pelo fundamento da “ausência do necessário policiamento durante os ataques criminosos que resultaram na invasão dos prédios dos três Poderes da República”, uma vez que *(i)* a autorização para ingresso dos ônibus em Brasília era de competência da Secretaria de Segurança Pública do DF, com atuação da Polícia Rodoviária Federal; e *(ii)* a desocupação do acampamento criminoso na frente do Quartel-General do Exército - apesar das tentativas por parte do Requerente enquanto Comandante-Geral da PMDF - dependia de autorização do próprio Exército, que jamais permitiu.

25. Aliás, acerca das tentativas de desmobilização do acampamento criminoso formado no Quartel-General do Exército, é necessário destacar que a Polícia Militar estava em tratativas públicas com o Exército ao menos desde o dia 12 de dezembro de 2022.

26. No dia 29 do referido mês, o Exército chegou a impedir uma tentativa de desmobilização do acampamento que seria feita pela Polícia Militar. Nessa ocasião, o ora Requerente

concedeu entrevista a veículos de mídia informando que, não obstante a Polícia Militar estivesse pronta para agir, o Exército havia impedido a operação³. Confira-se:

“Tínhamos cerca de 500 policiais e o Exército desistiu da operação”, acrescentou o **comandante da Polícia Militar do Distrito Federal, Fábio Augusto Vieira**. “Optou por eles mesmos fazerem a retirada no local. Inicialmente eles tentaram [o Exército com o DF Legal]. Eu já tinha alertado que os manifestantes seriam hostis e ele desistiu da operação por entender que o Exército conseguiria fazer essa operação sozinho.”

27. No bojo do depoimento prestado à Polícia Federal (**DOC. 3**), o ora Requerente narrou a sequência de fatos que ocorreram desde o dia 12 de dezembro de 2022, deixando evidenciado que a permanência do acampamento criminoso não ocorreu por falta de ação por parte dele e da Polícia Militar do DF. Veja-se:

“QUE nessa madrugada [após a prisão do líder indígena que culminou com atos de vandalismo nas imediações do Hotel Mercure] conversou com o Secretário de Segurança Pública à época, Dr. Júlio Danilo e o Secretário Executivo de Segurança Pública, Dr. Milton Neves, a respeito de **provocar uma reunião com o Exército Brasileiro para fazer a desmobilização desse acampamento depois desses acontecimentos, mas não obtiveram êxito por solicitação do próprio Exército**; que a PMDF chegou a mobilizar cerca de 500 policiais militares, mas o Exército entendeu que era melhor eles fazerem essa desmobilização utilizando seus próprios meios: QUE a permanência do acampamento contribuiu muito para o ocorrido no dia 08/01/2023”

28. Ademais, frise-se que, até a decisão prolatada por Vossa Excelência após os ataques do dia 08 de janeiro de 2023, não havia qualquer ordem judicial determinando o encerramento do

³<https://www.metropoles.com/colunas/grande-angular/comandante-da-pmdf-diz-que-exercito-desistiu-de-operacao-conjunta-para-retirar-acampamento>
<https://www.agendadopoder.com.br/manchete/exercito-protege-golpistas-e-impede-acao-da-pm-na-frente-do-qg/>

acampamento formado em frente ao QG do Exército, o que indubitavelmente concederia atribuição à Polícia Militar para adentrar em área militar do Exército e legitimaria a ação.

29. Sendo assim, o trágico desfecho dos ataques terroristas aos prédios dos Três Poderes no dia 08/01/2023 não ocorreu por descaso ou em face de qualquer ação da qual o Requerente teria se omitido, que inclusive vinha alertando as demais autoridades de segurança sobre os perigos da manutenção do acampamento criminoso formado no QG do Exército. Frise-se que em nenhum momento o Requerente defendeu a realização da manifestação supostamente pacífica que viria a ocorrer em Brasília, tendo se preocupado expressamente, desde o início, com a suficiência do contingente policial a ser empregado no referido dia.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 - AUSÊNCIA DO *FUMUS COMISSI DELICTI*. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA POR ATOS OMISSIVOS.

30. Conforme se lê da decisão que decretou a prisão, “No caso de ANDERSON GUSTAVO TORRES e FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, o dever legal decorre do exercício do cargo de Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e de Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal” e a omissão destes teria ficado comprovada pela “previsibilidade da conduta dos grupos criminosos e pela falta de segurança que possibilitou a invasão dos prédios públicos”.

31. Todavia, não obstante a condição de policial militar e Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal impusesse ao Requerente um dever legal de agir para evitar a prática de crimes, a conduta omissiva deve preencher, para sua caracterização, outros requisitos além da ocupação da posição de garantidor, sob pena de responsabilizar o indivíduo pela mera ocupação de um cargo, deixando de indicar o nexo de causalidade entre conduta - ou não-conduta - e resultado, atribuindo a ele odiosa responsabilização objetiva. Oferecendo uma visão geral desses requisitos, reprisa-se a excelente obra da prof. Heloisa Estellita:

“Antes de explorar os critérios para a fundamentação da posição de garantidor é preciso ter uma visão geral dos pressupostos de punibilidade da omissão imprópria, já que a posição de garantidor é apenas e tão somente um desses pressupostos.

[...] Se no campo da valoração, as formas de realização da conduta típica podem ser acolhidas por um mesmo juízo de reprovação, há diferenças quanto aos pressupostos da punibilidade da conduta comissiva e da omissiva, tanto na estrutura do tipo objetivo, como no âmbito da antijuridicidade e da culpabilidade.”⁴

32. Restringimos-nos à análise dos pressupostos típicos da conduta omissiva imprópria, uma vez que a eventual ausência de preenchimento de um destes torna inócua a análise da antijuridicidade e culpabilidade. São pressupostos típicos objetivos da responsabilidade penal por crimes omissivos impróprios (comissivos por omissão): *(i)* a situação típica; *(ii)* a omissão da conduta determinada e exigida de evitação do resultado, apesar da capacidade físico-real de fazê-lo; *(iii)* a causalidade; *(iv)* a imputação objetiva e *(v)* a posição de garantidor; são pressupostos típicos subjetivos o dolo e a culpa.⁵

33. No presente caso, encontra-se preenchido de pronto o requisito da situação típica - o lamentável episódio de terrorismo ocorrido na Esplanada dos Ministérios. Ocorre que a análise da decisão impugnada revela que o preenchimento do requisito da ocupação da posição de garantidor pelo ora Requerente também foi feito de forma automática, enquadramento precipitado que será debatido a seguir.

34. O preenchimento da posição de garantidor se dá com a observância de um critério normativo - necessidade de previsão em lei do dever especial de agir - e um critério material. Este último pode ser sintetizado em duas correntes: a que se baseia no *controle sobre o fundamento do resultado* e a que se funda em *competências institucionais*; enquanto a primeira diz respeito aos garantidores por vinculação natural, por relações de comunidade de vida, comunidades de perigo e por assunção da função de guarda, a segunda trata das pessoas com um *status* especial relacionado a “instituições básicas

⁴ ESTELLITA, Heloísa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão**. 1ªed. São Paulo: Marcial Pons, 2017. P. 77.

⁵ Op.cit.. P. 79

para a existência da sociedade como [...] alguns cargos públicos, como a função policial relativamente à segurança pública.”⁶

35. Nesses casos, Jesús-María Silva Sánchez entende que a ação do omitente somente poderia ser equivalente à ação comissiva quando o agente, ainda que garantidor, assume de modo efetivo o compromisso de atuar como modo de barreira de contenção de riscos determinados para bens jurídicos⁷.

36. Em qualquer dos casos, considera-se imprescindível uma assunção fática pelo garantidor do compromisso de conter os riscos ou de atuar na proteção do bem jurídico. Tomando por base essa premissa, a análise sobre a atuação do Requerente deve ser feita em partes, considerando a sua participação em dois momentos: no planejamento prévio da operação e em campo.

37. Conforme exhaustivamente explicado no tópico anterior, o **Requerente, enquanto Comandante-Geral, não participou do planejamento da operação de segurança que antecedeu os eventos do dia 08 de janeiro de 2023, que ficou a cargo do Departamento Operacional (DOP) da PMDF**. Por consequência, não há assunção fática da responsabilidade, pelo Requerente, de eventual risco causado por omissões na estruturação da segurança, uma vez que ele não assumiu - assunção que se daria com a participação no planejamento - o compromisso de atuar, naquele momento, como barreira de contenção de riscos e, não deveria fazê-lo, em razão das competências e atribuições legais estruturantes da PMDF. De fato, a posição de garantidor não pode ser atribuída de maneira abstrata, mas tão somente no contexto da evitação de um evento determinado.

38. Por outro lado, os relatos acerca da atuação do Requerente em campo demonstraram que ele, apesar de não ser o Comandante da Operação, encargo dos comandos do DOP, se utilizou de todos os meios disponíveis no momento para atuar na evitação do resultado. Nesse sentido são as declarações do Interventor Federal, Ricardo Cappelli, e do Relatório Final por ele elaborado - já mencionados no tópico anterior. Demonstrativo cabal está nos ferimentos sofridos ao tentar conter os vândalos e as ordens emanadas para mobilização policial e aumento de efetivo. Sendo assim, é certo que o critério material de caracterização da posição de garantidor não restou atendido!

⁶ Op.cit. P. 91.

⁷ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **Estudios sobre los delitos de omisión** . Lima: Grijley, 2004. P. 21.

39. Ademais, ainda que adotada a premissa da decisão vergastada - de que o Requerente ocupava a posição de garantidor de todos os fatos que envolveram os atos de terrorismo do dia 08 de janeiro -, ainda seria necessário analisar **(i)** se houve omissão da conduta determinada e exigida de evitação do resultado por parte do garante, ainda que este possuísse a capacidade físico-real de fazê-lo; **(ii)** o nexo de causalidade e imputação objetiva do resultado; **(iii)** a tipicidade subjetiva, consubstanciada na eventual presença ou ausência de dolo.

40. Indo adiante, o professor Pierpaolo Cruz Bottini⁸ classifica como ontológico o pressuposto da omissão de uma conduta determinada e exigida de evitação do resultado, apesar da capacidade físico-real de fazê-lo, na medida em que o resultado somente é imputável àquele que devia e podia evitá-lo. Novamente, a dinâmica dos fatos demonstra que o Requerente atuou em todos os momentos em que possuía a possibilidade físico-real de fazê-lo. Se a operação estava a cargo do Departamento Operacional - DOP, órgão técnico da Polícia, não havia motivo plausível e aparente que exigisse a prévia interferência do Requerente.

41. No que tange ao nexo de causalidade, a análise do requerimento de prisão formulado pelo Diretor da Polícia Federal e a referente decisão judicial revela a ausência de individualização da conduta e o critério estritamente objetivo de responsabilização penal do Requerente pela ocupação do cargo de Comandante-Geral da Polícia Militar, circunstância que, *per se*, não é suficiente para caracterizar a responsabilidade penal subjetiva. Com efeito, não foi examinada **(i)** a real possibilidade que o Requerente tinha de evitar o resultado e, ainda sim, teria optado pela inércia; **(ii)** se o Requerente possuía o conhecimento necessário dos fatos em curso; e **(iii)** a consciência e vontade do Requerente na evitação do resultado.

42. Obtempera-se, portanto, que a **omissão daquele que ocupa a posição do garantidor de proteção⁹ - como é o caso dos funcionários públicos - não deriva da mera ocupação do cargo, mas da inação dolosa** quando existente o dever de agir para evitar o resultado. No caso do Requerente, havia um desnível informacional acerca do risco iminente e do adequado planejamento operacional e de contingente - por não integrar a reunião de ações integradas e o Departamento Operacional - DOP - e, em seguida, uma ação comissiva no sentido justamente de evitar o resultado,

⁸ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de omissão imprópria**. 1ª ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018. P. 126.

⁹ ESTELLITA, Heloísa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão**. 1ª ed. São Paulo: Marcial Pons, 2017. P. 96.

quando foi ferido tentando impedir justamente o resultado, qual seja, a invasão do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e do Palácio do Planalto.

43. Sob qualquer ótica que se decida examinar a presente situação, é certo que não encontram-se presentes os requisitos típicos - objetivos ou subjetivos - relativos à omissão imprópria que permitam investigar, processar e punir o Requerente em equiparação àqueles que praticaram as lamentáveis condutas comissivas do dia 08 de janeiro de 2023.

44. Desse modo, a não caracterização de conduta omissiva pelo Requerente faz desaparecer o *fumus comissi delicti* e, portanto, torna imperativa a revogação da prisão preventiva do ora Requerente.

II.2 - INEXISTÊNCIA DE *PERICULUM LIBERTATIS*. CESSAÇÃO DAS CONDIÇÕES FÁTICAS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

45. Por fim, a decisão vergastada alicerçou a prisão preventiva do Requerente na necessidade de afastamento do agente público do cargo de Comandante-geral da Polícia Militar, uma vez que sua manutenção “poderia dificultar a colheita de provas e obstruir a instrução criminal, direta ou indiretamente por meio da destruição de provas e de intimidação a outros servidores públicos”

46. Assim, considerando a sua exoneração do citado cargo publicada no Diário Oficial no dia 10 de janeiro de 2023 (**DOC. 4**) e a nomeação de novo Comandante-geral da Polícia Militar, é certo que não mais subsistem as supostas razões que motivaram a prisão cautelar do Requerente.

47. Assim, de acordo com mais esse **FATO NOVO**, não mais persiste o alegado *periculum libertatis*, dado que atualmente o Requerente não encontra-se em condições de ocasionar, por ação ou omissão na condução de políticas de segurança pública, eventual reiteração na prática dos delitos investigados. Além disso, é de se lembrar que a segurança pública no Distrito Federal encontra-se sob intervenção e responsabilidade federal, por força do Decreto nº 11.377, de 08/01/2023, do Presidente da República, a qual se prolongará até o dia 31 de janeiro de 2023.

48. Não obstante a evidente gravidade dos atos criminosos praticados, repudiados expressamente pelo Requerente, vítima de violência física no exercício de sua função pública levada a efeito neste dia, é certo que não se encontram presentes os requisitos para a manutenção da prisão cautelar, uma vez que a exoneração do cargo de Comandante-Geral evidencia que sua liberdade não pode e nem poderia conduzir a nenhum risco concreto à ordem pública, econômica, ou à aplicação da lei penal.

49. Além disso, não há qualquer elemento que indique que o Requerente irá obstruir ou atrapalhar a instrução processual. É fato notório que o Interventor Federal, Ricardo Cappelli, conduziu uma minuciosa investigação no âmbito da SSP/DF, tendo produzido Relatório Final que reuniu documentos e informações essenciais à investigação sobre os atos do dia 08 de janeiro de 2023. Sendo assim, é certo que os principais elementos de informação que instruirão o presente inquérito policial já foram produzidos, de maneira que o Requerente não poderá intervir na sua coleta.

III - PEDIDOS

50. Diante de todo o exposto, ausente qualquer perigo gerado pelo estado de liberdade do Requerente, requer-se a revogação da prisão preventiva a ele imposta com sua consequente soltura, ainda que cumulada com alguma das medidas cautelares diversas da prisão, descritas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília-DF, 27 de janeiro de 2023.



JOÃO PAULO DE O. BOAVENTURA
OAB-DF 31.680



THIAGO TURBAY FREIRIA
OAB-DF 57.218

IGOR DOS SANTOS JAIME
OAB-DF 54.584

EDUARDA CANDIDO ZAPPONI
OAB-DF 64.353

LARISSA DESIREE NASCIMENTO
OAB-DF 72.895